



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.580-205.272/96-07

RECURSO Nº. : 12.872

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1992.

RECORRENTE : DRF EM SALVADOR - BA

INTERESSADA : MANOEL DO CARMO RODRIGUES.

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997

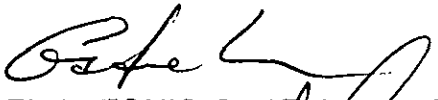
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.569

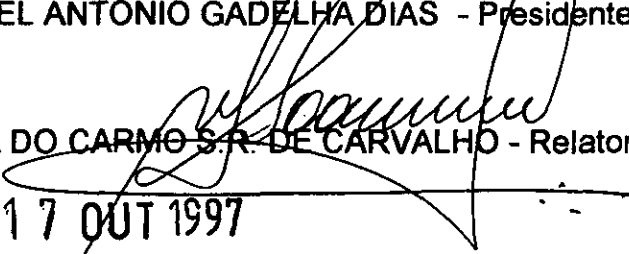
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Não cabe interposição de recurso de ofício quando a Autoridade
Administrativa acata a declaração retificadora fundamentada em
erro de fato, se esse ato exonera o contribuinte do Imposto e/ou
Contribuição, calculado erroneamente.

Recurso que não se conhece.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA
LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.580-2005.272/96-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.569
RECURSO Nº. : 12.872
RECORRENTE : DRF EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se da Cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, declarada na DIRPJ de 1992 — ano calendário de 1991, inscrito no conta corrente da DRF local, que, no curso da cobrança, o contribuinte identificou erro no preenchimento da referida Declaração, solicitando, através do documento de fls. 08, a retificação da mesma.

O contribuinte ao preencher a DIRPJ tomou como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro a Receita declarada, sem efetuar a conversão para UFIR, conforme se constata ao analisar o documento de fls. 10.

Analisando o requerimento da interessada, o Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Salvador — BA, acatou o pleito, propondo à Autoridade “a quo” o cancelamento, de ofício, da quantia de 302.273,00 UFIR, conforme demonstrado no documento de fls. 13, o que foi acatado pelo Delegado da Receita Federal local.

Desta decisão, recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.580-2005.272/96-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.569

VOTO

Analizando-se a documentação acostada aos autos, - documentos de fls. 10, verifica-se que o contribuinte preencheu erroneamente a DIRPJ na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, vez que deixou de transformar a parcela devida em UFIR.

Senão vejamos:

Ao preencher o quadro 18, o contribuinte declarou o valor da receita bruta da empresa e o valor da Contribuição Social sobre o Lucro em Cruzeiro e não dividiu o valor apurado da CSSL pela UFIR correta, — no caso 597,006, o que importaria em 434, 26 UFIR, incorrendo em erro de fato.

Este foi o cálculo utilizado pela autoridade “a quo”, no demonstrativo de fls. 13.

O procedimento da autoridade julgadora, ao entender a necessidade de formalizar o expediente fundamentado no recurso de ofício, como no presente caso, não é pertinente, haja visto os termos contidos no Anexo da Portaria SRF nº 4.980/94.

Conforme dispõem termos da retromencionada Portaria conclui-se que das decisões outorgadas pela Autoridade Administrativa ao apreciar a solicitação de retificação da Declaração do imposto de renda ou de imposto territorial rural, não cabe a interposição de recurso de ofício.

O entendimento contido no item D — ANEXO à citada Portaria, refere-se a Processos de Contencioso Fiscal, o que não é o caso.

Sobre a matéria, leciona ANTONIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal — Ed. Saraiva-1993:

§ 85 - O CONTENCIOSO FISCAL

- 1. A distinção entre o processo gracioso e processo contencioso. Muitos autores distinguem o processo gracioso do processo contencioso. As características do processo**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.580-2005.272/96-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.569

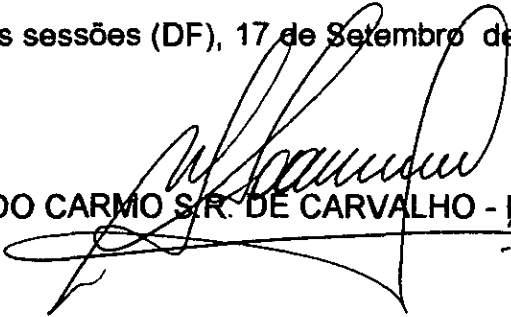
gracioso está na ausência de lide a ser resolvida, embora se invoque uma decisão da autoridade. Por não haver lide, o procedimento gracioso também não leva à execução da decisão, conforme acontece no procedimento contencioso.

Quando se pensa em lançamento, o procedimento gracioso seria aquele destinado a conseguir a correção de incorreção do lançamento, e não à impugnação deste. O chamado procedimento gracioso é marcado, em geral, pelas seguintes características: a) simplicidade de termos e brevidade de soluções; b) dispensa de formalidades essenciais; c) objetiva apenas correção de erros materiais; d) é feito sem qualquer ônus para o contribuinte; e) dispensa intermediários, pois é o próprio contribuinte que se dirige à repartição pública; f) há limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham; g) inexistente efeito suspensivo. O lançamento, ainda que modificado a requerimento do contribuinte, está sujeito à impugnação e demais recursos.

.....
.....
2. A figura clássica do contencioso fiscal. A expressão contencioso fiscal é empregada em nosso meio como sinônimo de processo fiscal. Em outras literaturas, como a francesa, tem-se a idéia de um misto de procedimento administrativo e processo judicial. "

Entendendo que o procedimento da autoridade julgadora está ao largo da Portaria SRF nº 4.980/94, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das sessões (DF), 17 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora